



ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO

PREFEITO | Wladimir Garotinho / VICE - PREFEITO | Frederico Paes

Gabinete do Prefeito

**Lei nº 9.241, de 14 de dezembro de 2022.**

Altera a Lei nº 9.160, de 30 de junho de 2022, que dispõe sobre o programa de subsídio emergencial de óleo diesel – PSED aos operadores do sistema de transporte público coletivo de passageiros no âmbito do Município de Campos dos Goytacazes.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES  
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica alterada a redação do §1º e do caput do Art. 2º da Lei Municipal nº. 9.160 de 30 de junho de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A subvenção econômica de que trata esta Lei, se dará em caráter excepcional até o dia 30 de junho de 2023.

§ 1º O quantitativo de óleo diesel S-10 a ser subsidiado aos operadores do Sistema de Transporte Coletivo Municipal, será de até 3.937.022 litros”.

**Art. 2º** Fica acrescido o §4º ao Art. 2º da Lei Municipal nº. 9.160 de 30 de junho de 2022, que possui a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 4º A subvenção econômica de que trata este artigo, poderá ser encerrada antes do prazo do caput, caso as Estações de Integração e o Sistema de Bilhetagem Eletrônica estejam implantados e operacionais.(AC)”

**Art. 3º** Fica alterada a redação do inciso II, do Art. 4º da Lei Municipal nº. 9.160 de 30 de junho de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

II - as concessionárias e os permissionários que solicitarem o subsídio, estejam em dia com suas obrigações de vistoria veicular do exercício vigente, bem como os anteriores, respeitando o calendário de vistoria anual do IMTT, disposto em portaria específica.(NR).”

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**, 14 de dezembro de 2022.

**Wladimir Garotinho**  
- Prefeito-

**Lei nº 9.244, de 15 de dezembro de 2022.**

Dispõe sobre a notificação compulsória direcionada ao Centro Especializado de Atendimento à Mulher (CEAM) de todos os casos suspeitos de violência doméstica contra a mulher, atendida em serviços de saúde públicos e privados.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES  
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Constituem objeto de notificação compulsória, no âmbito do Município de Campos dos Goytacazes, os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher (cisgênero e transgênero), atendida em serviços de saúde públicos e privados. Nisto entendidas as hipóteses previstas nos § 1º a 3º da Lei Federal 10.778/2003.

**Art. 2º** - Todos os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher referidos no caput deste artigo, serão obrigatoriamente comunicados ao Centro Especializado de Atendimento à Mulher (CEAM) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para as providências cabíveis e para fins estatísticos.

**Parágrafo único** - A notificação compulsória dos casos de violência de que trata esta Lei tem caráter sigiloso, obrigando nesse sentido as autoridades sanitárias e de políticas para mulheres que as receberem.

**Art. 3º** - A Secretaria Municipal de Saúde e a Subsecretaria Municipal de Políticas para Mulheres da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social, proporcionarão de acordo com suas respectivas competências, as facilidades ao processo de notificação compulsória visando o fiel cumprimento da presente Lei.

**Art. 4º** - A assistência social dos serviços de saúde públicos e privados referidos no art. 1º, também deverá, nos casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher, orientar a mesma quanto aos serviços do Centro Especializado de Atendimento à Mulher (CEAM) e da rede de proteção e defesa da mulher.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**, 15 de dezembro de 2022.

**Wladimir Garotinho**  
- Prefeito-

**Lei nº 9.254, de 15 de dezembro de 2022.**

Dispõe sobre a alteração das Leis Municipais nº 7.346 de 27 de dezembro de 2002, 7.655 de 1º de julho de 2004, 7.656 de 1º de julho de 2004, 7.900 de 17 de abril de 2007 e 8.133 de 16 de dezembro de 2009 e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES  
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**RESOLVE:**

**Art.1º** Ficam alterados os §§ 2º e 3º do Art. 23 da Lei nº 7.346 de 27 de dezembro de 2002, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.23 – (...)

(...)

§2º - O resultado da avaliação de desempenho consistirá na média simples dos resultados das avaliações preenchidas pelo servidor avaliado e pela chefia imediata.

§3º - Para ser considerado aprovado na avaliação de desempenho funcional, o servidor deverá obter a pontuação mínima de 70% (setenta por cento) na média simples prevista no parágrafo anterior.”

**Art.2º** Ficam acrescidos os §§ 1º e 2º, ao Art. 30 da Lei nº 7.346 de 27 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 30

§1º - O servidor efetivo e estável que no ano civil de referência da avaliação estiver exercendo cargo em comissão ou função gratificada deverá ser avaliado considerando a função que estiver exercendo no momento da aplicação do formulário.

§2º - Apenas o servidor estável e efetivo que esteja executando ou tenha executado suas atividades para o Poder Executivo deste Município por, no mínimo, 6 (seis) meses, dentro do mesmo exercício civil, poderá ser avaliado.”

**Art. 3º** Fica alterado o Art. 33 da Lei nº. 7.346 de 27 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.33 - Para concorrer à promoção o servidor efetivo e estável deverá cumprir o interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo em que ocupa, e apresentar titulações superiores às exigidas para o ingresso inicial no cargo, adquiridas em instituições legalmente credenciadas, com pertinência na área de atuação do cargo efetivo.

§1º - O servidor efetivo e estável que tenha exercido ou que estiver exercendo cargo em comissão ou função gratificada para este Poder Executivo Municipal, terá computado o tempo da função desempenhada nestes para fins de cumprimento do interstício mínimo disposto no caput deste artigo.

§2º - A análise da correlação da titulação com as atividades desenvolvidas pelo servidor no cargo que ocupa será de atribuição da Comissão de Avaliação de Desempenho.”

**Art. 4º** Fica alterado o caput do Art. 24 e acrescidos os §§ 1º e 2º ao Art. 24 da Lei nº 7.655 de 1º de julho de 2004, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.24 – Somente poderá concorrer à progressão o servidor que estiver no efetivo exercício do seu cargo.

§ 1º - O servidor efetivo e estável que no ano civil de referência da avaliação estiver exercendo cargo em comissão ou função gratificada deverá ser avaliado considerando a função que estiver exercendo no momento da aplicação do formulário.

§2º - Apenas o servidor estável e efetivo que esteja executando ou tenha executado suas atividades para o Poder Executivo deste Município por, no mínimo, 6 (seis) meses, dentro do mesmo exercício civil, poderá ser avaliado.”

**Art. 5º** Fica alterado o Art. 27 da Lei nº. 7.655 de 1º de julho de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.27 – Para concorrer à promoção o servidor efetivo e estável deverá cumprir o interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo em que ocupa, e apresentar titulações superiores às exigidas para o ingresso inicial no cargo, adquiridas em instituições legalmente credenciadas, com pertinência na área de atuação do cargo efetivo.

§1º – O servidor efetivo e estável que tenha exercido ou que estiver exercendo cargo em comissão ou função gratificada para este Poder Executivo Municipal, terá computado o tempo da função desempenhada nestes para fins de cumprimento do interstício mínimo disposto no caput deste artigo.

§2º – A análise da correlação da titulação com as atividades desenvolvidas pelo servidor no cargo que ocupa será de atribuição da Comissão de Avaliação de Desempenho.”

**Art. 6º** Fica alterado o Art. 30 da Lei nº 7.655 de 1º de julho de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.30 - Para proceder à avaliação periódica de desempenho, fica criada a Comissão de Avaliação de Desempenho, que será constituída por 05 (cinco) servidores designados pelo Presidente da Fundação Municipal da Infância e Juventude, na seguinte composição:

I – O Diretor Administrativo e Financeiro;  
II – Um representante da Supervisão de Gestão de Pessoas;  
III – Dois servidores efetivos e estáveis da Fundação Municipal da Infância e Juventude;  
IV – Um servidor público municipal indicado pelo sindicato.  
Parágrafo Único: A Presidência da Comissão de Avaliação de Desempenho caberá ao Diretor Administrativo e Financeiro.

**Art. 7º** Ficam alterados os §§2º e 3º e o caput do Art. 33 da Lei nº 7.655 de 1º de julho de 2004, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.33 – Os servidores da Fundação terão seu desempenho verificado anualmente, mediante a aplicação de instrumento de avaliação analisado por Comissão, instituída especificamente para esse fim, com o objetivo de aplicar os institutos de progressão e promoção definidos nesta Lei.*

§2º - O resultado da avaliação de desempenho consistirá na média simples dos resultados das avaliações preenchidas pelo servidor avaliado e pela chefia imediata.

§3º - Para ser considerado aprovado na avaliação de desempenho funcional, o servidor deverá obter a pontuação mínima de 70% (setenta por cento) na média simples prevista no parágrafo anterior.”

**Art.8º** Ficam acrescidos os §§ 1º e 2º ao Art. 24, e alterado o caput do Art. 24 da Lei nº 7.656 de 1º de julho de 2004, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.24 – Somente poderá concorrer à progressão o servidor que estiver no efetivo exercício do seu cargo”.*

§ 1º - O servidor efetivo e estável que no ano civil de referência da avaliação estiver exercendo cargo em comissão ou função gratificada deverá ser avaliado considerando a função que estiver exercendo no momento da aplicação do formulário.”

§2º - Apenas o servidor estável e efetivo que esteja executando ou tenha executado suas atividades para o Poder Executivo deste Município por, no mínimo, 6 (seis) meses, dentro do mesmo exercício civil, poderá ser avaliado.”

**Art. 9º** Fica alterado o Art. 27 da Lei nº. 7.656 de 1º de julho de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.27 – Para concorrer à promoção o servidor efetivo e estável deverá cumprir o interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo em que ocupa, e apresentar titulações superiores às exigidas para o ingresso inicial no cargo, adquiridas em instituições legalmente credenciadas, com pertinência na área de atuação do cargo efetivo.*

§1º - O servidor efetivo e estável que tenha exercido ou que estiver exercendo cargo em comissão ou função gratificada para este Poder Executivo Municipal, terá computado o tempo da função desempenhada nestes para fins de cumprimento do interstício mínimo disposto no caput deste artigo.

§2º – A análise da correlação da titulação com as atividades desenvolvidas pelo servidor no cargo que ocupa será de atribuição da Comissão de Avaliação de Desempenho.”

**Art. 10** Fica alterado o Art. 30 da Lei nº 7.656 de 1º de julho de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.30 - Para proceder à avaliação periódica de desempenho, fica criada a Comissão de Avaliação de Desempenho, que será constituída por 05 (cinco) servidores designados pelo Presidente da Fundação, na seguinte composição:*

- I – O Diretor de Recursos Humanos;
- II – Um representante do Departamento de Pessoal;
- III – Dois servidores efetivos e estáveis da Fundação;
- IV – Um servidor público municipal indicado pelo sindicato.

Parágrafo Único: A Presidência da Comissão de Avaliação de Desempenho caberá ao Diretor de Recursos Humanos.”

**Art. 11** Ficam alterados os §§2º e 3º, e o caput do Art. 33 da Lei nº 7.656 de 1º de julho de 2004 e seus que passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.33 – Os servidores da Fundação terão seu desempenho verificado anualmente, mediante a aplicação de instrumento de avaliação analisado por Comissão, instituída especificamente para esse fim, com o objetivo de aplicar os institutos de progressão e promoção definidos nesta Lei.*

(...)

§2º - O resultado da avaliação de desempenho consistirá na média simples dos resultados das avaliações preenchidas pelo servidor avaliado e pela chefia imediata.

§3º - Para ser considerado aprovado na avaliação de desempenho funcional, o servidor deverá obter a pontuação mínima de 70% (setenta por cento) na média simples prevista no parágrafo anterior.”

**Art. 12** Fica alterado o caput do Art. 24, bem como acrescidos os §§ 1º e 2º ao Art. 24 da Lei nº 7.900 de 17 de abril de 2007, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.24 – Somente poderá concorrer à progressão o servidor que estiver no efetivo exercício do seu cargo”.*

§ 1º - O servidor efetivo e estável que no ano civil de referência da avaliação estiver exercendo cargo em comissão ou função gratificada deverá ser avaliado considerando a função que estiver exercendo no momento da aplicação do formulário”.

§2º - Apenas o servidor estável e efetivo que esteja executando ou tenha executado suas atividades para o Poder Executivo deste Município por, no mínimo, 6 (seis) meses, dentro do mesmo exercício civil, poderá ser avaliado.”

**Art. 13** Fica alterado o Art. 27 da Lei nº. 7.900 de 17 de abril de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.27 – Para concorrer à promoção o servidor deverá cumprir o interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo em que ocupa, e apresentar titulações superiores às exigidas para o ingresso inicial no cargo, adquiridas em instituições legalmente credenciadas, com pertinência na área de atuação do cargo efetivo.*

§1º - O servidor efetivo e estável que tenha exercido ou que estiver exercendo cargo em comissão ou função gratificada para este Poder Executivo Municipal, terá computado o tempo da função desempenhada nestes para fins de cumprimento do interstício mínimo disposto no caput deste artigo.

§2º – A análise da correlação da titulação com as atividades desenvolvidas pelo servidor no cargo que ocupa será de atribuição da Comissão de Avaliação de Desempenho.”

**Art. 14** Fica alterado o Art. 30 da Lei nº 7.900 de 17 de abril de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.30 - Para proceder à avaliação periódica de desempenho, fica criada a Comissão de Avaliação de Desempenho, que será constituída por 05 (cinco) servidores designados pelo Presidente da Fundação, na seguinte composição:*

- I – O Diretor de Recursos Humanos;
- II – Um representante do Departamento de Pessoal;
- III – Dois servidores efetivos e estáveis da Fundação;
- IV – Um servidor público municipal indicado pelo sindicato.

Parágrafo Único: A Presidência da Comissão de Avaliação de Desempenho caberá ao Diretor de Recursos Humanos.

**Art. 15** Ficam alterados os §§2º e 3º, e o caput do Art. 33 da Lei nº 7.900 de 17 de abril de 2007, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.33 – Os servidores da Fundação terão seu desempenho verificado anualmente, mediante a aplicação de instrumento de avaliação analisado por Comissão, instituída especificamente para esse fim, com o objetivo de aplicar os institutos de progressão e promoção definidos nesta Lei.*

§2º - O resultado da avaliação de desempenho consistirá na média simples dos resultados das avaliações preenchidas pelo servidor avaliado e pela chefia imediata.

§3º - Para ser considerado aprovado na avaliação de desempenho funcional, o servidor deverá obter a pontuação mínima de 70% (setenta por cento) na média simples prevista no parágrafo anterior.”

**Art.16** Ficam alterados os §§3º, 4º e 5º do Art. 40 da Lei nº 8.133 de 16 de dezembro de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.40 –*

§3º - As avaliações de desempenho serão realizadas pelo servidor e pela sua chefia imediata.

§4º - O resultado da avaliação de desempenho consistirá na média simples dos resultados das avaliações preenchidas pelo servidor avaliado e pela chefia imediata.

§5º - Para ser considerado aprovado na avaliação de desempenho funcional, o servidor deverá obter a pontuação mínima de 70% (setenta por cento) na média simples prevista no parágrafo anterior.”

**Art.17** Fica autorizada à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos a viabilização das avaliações de desempenho funcional dispostas nas Leis Municipais: 7.346/2002, 7.655/2004, 7.656/2004, 7.900/2007 e 8.133/2009 por meio de sistema eletrônico, assegurando a universalização do acesso.

**Art. 18** Ficam revogados os §§ 6º e 7º do Art. 40 da Lei nº. 8.133 de 16 de dezembro de 2009, bem como os §§ 4º e 5º do Art. 23 da Lei nº. 7.346 de 27 de dezembro de 2002.

**Art. 19** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**, 15 de dezembro de 2022.

**Wladimir Garotinho**  
- Prefeito -

Encaminhado por frequência  
**FUGINDO DA FAKE NEWS EM 3 ETAPAS**

- 1- Questione a veracidade da informação
- 2- Verifique em fontes oficiais
- 3- Não compartilhe a informação

**DIGA NÃO ÀS FAKE NEWS**

**ESSA VOCÊ PODE REPASSAR SEM DÓ**

**CAMPOS**  
UMA NOVA HISTÓRIA

 <b>PREFEITURA DE CAMPOS</b>  Wladimir Garotinho PREFEITO  Frederico Paes VICE-PREFEITO	<b>DIÁRIO OFICIAL</b> PUBLICAÇÕES  Setor de Publicações Oficiais TELEFONE: (22) 9 8168-1379	<b>PODER EXECUTIVO</b> EQUIPE DE PUBLICAÇÃO  Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
	<b>OUVIDORIA</b> www.campos.rj.gov.br E-mail – ouvidoria@campos.rj.gov.br Telefones: (22) 98175-0969 / 98175-1431	<b>SIC</b> Serviço de Informação ao Cidadão sistemas.campos.rj.gov.br/sic

Lei Municipal Nº 8794/2017 e Dec. 249/2017